



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000131/97-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.742 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO; AÇÃO JUDICIAL
Recorrente MARINS MOVEIS SOM E IMAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/09/1995, 01/03/1996 a 30/09/1996

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA RECORRENTE. LANÇAMENTO.

A falta da apresentação de documentação idônea que possibilite a autoridade administrativa apurar o quantum do crédito do contribuinte cujo direito foi reconhecido judicialmente implica na não homologação dos débitos compensados, mantendo-se o crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos em NEGAR seguimento ao Recurso Voluntário interposto, vencido o Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira. Designado o Conselheiro José Luiz Bordignon para elaborar o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Processo nº 10725.000131/97-62
Acórdão n.º **3801-001.742**

S3-TE01
Fl. 98

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, proferida pela DRJ-Rio de Janeiro (RJ), fls. 63-69 que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, abrangendo os períodos de apuração de maio a setembro de 1995 e março a setembro de 1996 (fls. 01 a 10), no valor de R\$154.332,78, incluindo principal, multa de ofício de 75%, e juros de mora, calculados até 31/01/1997.

(...)

No Termo de Esclarecimentos (fl. 03 a 05) a autoridade lançadora registra que:

a) A empresa ajuizou a Ação Declaratória nº 95.0059088-3 para reconhecer a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do Finsocial nas alíquotas majoradas e, ainda, o direito de compensar o excesso pago com outros tributos;

b) A decisão de 1ª. instância proferida em 14/02/96 reconheceu a inconstitucionalidade das majorações de alíquota e o direito à compensação com débitos vincendos da COFINS, observado o prazo quinquenal da prescrição;

O contribuinte, extrapolando os mandamentos inseridos na decisão judicial, compensou o excesso pago, acrescentando-o de juros de mora e sem observância do prazo prescricional;

É importante observar que a sentença proferida não tem cunho mandamental, não suspende e nem extingue o crédito Tributário e somente com a análise dupla e quando fizer coisa julgada poderá produzir efeitos;

A PFN/Campos dá notícia em fl. 29 da impetração de recurso, recebido com efeito suspensivo. A própria empresa informa ter impetrado recurso de apelação, pretendendo a compensação também com o PIS;

O contribuinte iniciou a compensação na competência de maio de 1995, quase um ano antes da decisão judicial de 1ª. instância proferida em fevereiro de 1996;

Conclui-se que a empresa deixou de recolher indevidamente a COFINS de que trata este auto de infração. Se tiver êxito em sua contenda poderá, aí sim, compensar o tributo pago a maior,

acrescido de outros índices que não seja a variação da UHR, com tributos vincendos a partir da coisa julgada;

Em conclusão, procedemos ao lançamento da COFINS demonstrada neste auto de infração, eis que indevidamente deixou de ser recolhida. A base de cálculo foi extraída dos livros fiscais e de informação dada pelo contribuinte em atendimento à intimação de fl. 24.

O enquadramento legal da presente autuação foi: artigos 10 a 5º da Lei (...).

Após tomar ciência das autuações em 28/02/1997 (fl. 01), a empresa autuada, inconformada, apresentou em 25/03/1997 a impugnação anexada às fls. 01 a 13 do processo nº 10725.000240/97-06 em apenso, com as alegações a seguir resumidas:

a) O contribuinte é credor da Fazenda Nacional em relação ao que recolheu a maior de Finsocial como reconhecido na sentença proferida na Ação Ordinária 95.0059088-3, tendo sido também reconhecido o direito à compensação com a COFINS;

b) A autoridade fiscalizadora não concorda com a compensação alegando não serem tributos da mesma espécie e nem com o levantamento dos créditos de Finsocial;

c) O Decreto 2.138/97 possibilita a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes;

d) A autoridade se baseia na decisão de 1ª instância para dizer que não foi conferido o direito de corrigir o crédito de Finsocial com outro índice que não fosse a variação da UFIR;

e) A impugnante não buscou o Judiciário para obter autorização para compensar seus créditos e sim buscou uma proteção para exercer seu direito que decorre da Lei 8.383/91, pois a Fazenda Nacional tem como praxe não reconhecer o crédito dos contribuintes e fazer restrições calcadas na IN 67;

f) Os artigos 4º e 6º, II da IN/DRF 67/92 e o AD 15/94 violam o princípio da reserva absoluta de lei (art. 5º, II da CF/88) e do art. 97, VI do CTN, uma vez que não correspondem ao regramento do art. 66 da Lei 8.383/91, norma de escalão superior;

g) O art. 6º, II da IN/DRF 67/92 viola o direito fundamental da propriedade e da isonomia, na medida que reduz os créditos da autora, dando-lhes um valor defasado. Se o crédito adquirido não for corrigido monetariamente a partir da sua constituição é óbvio que haverá uma subtração de propriedade do contribuinte;

h) A correção monetária plena é assegurada pela Lei 6.899/81, assim como a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

i) Há que se inferir que o comando do art. 6º, II da IN/DRF 67/92 é nulo de pleno direito, não só por não estar contido na Lei 8.383/91, mas também por violar o direito fundamental de propriedade;

j) Quanto aos juros urge ressaltar que a Lei 9.250/95 determina em seu art. 39, § 4º que a partir de 01/01/96 a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic;

k) A compensação independe de autorização da Fazenda Nacional por se tratar de tributo com lançamento por homologação;

l) A autoridade entende que o levantamento do crédito da impugnante só poderia ter sido feita baseada na variação da UFIR. Para calcular o valor do auto de infração acresce ao valor levantado multa e juros de mora astronômicos e ao mesmo passo não admite que o contribuinte faça o mesmo, abusando de sua autoridade;

m) A atitude da autoridade autuante fere os princípios da isonomia e da igualdade;

(...)

Em 17/07/2003 o processo foi encaminhado em diligência à DRF/Campos para que, considerando que o artigo 2º da IN 32/97, editada após a lavratura do auto de infração, convalidou as compensações efetuadas pelos contribuintes relativas à COFINS com crédito proveniente de recolhimentos indevidos para o Finsocial, apurasse o alegado crédito do contribuinte, considerando os pagamentos efetuados a partir de 16/05/1990, verificasse se o mesmo era suficiente para quitar os débitos objeto do presente lançados de ofício e averiguasse se o referido crédito teria sido utilizado na compensação com débitos de períodos diversos.

A DRF/Campos, para dar cumprimento à diligência solicitada, intimou o contribuinte duas vezes (fls. 55 a 61) para que apresentasse planilha contendo a base de cálculo do Finsocial, acompanhada dos livros fiscais e contábeis que comprovassem os valores ali informados. O contribuinte, contudo, não atendeu às intimações e em 03/04/2007 o processo retornou a esta DRJ sem resposta aos itens da diligência.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/09/1995, 01/03/1996 a 30/09/1996

COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte trazer ao processo todos os dados e documentos capazes de comprovar e quantificar o alegado crédito utilizado em procedimento de compensação.

COMPENSAÇÃO – RECONHECIMENTO JUDICIAL.

A compensação de crédito reconhecido judicialmente deve obedecer aos limites fixados na decisão transitada em julgado.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 74-77.

Em suas razões:

- *Assevera* “em nome da verdade material, não pode a compensação efetuada, devidamente autorizada por decisão judicial transitada em julgado, ser ignorada em face da ausência de livros fiscais se nos autos existem elementos suficientes para que se forme a convicção do julgador”.
- *Alega que* “deve o presente julgado ser considerado nulo, por cerceamento de defesa, devendo ser realizada a diligência sobre os documentos que acompanharam a peça inaugural de defesa, de modo que se possa atestar a idoneidade do crédito da Recorrente e a legitimidade da compensação efetuada”.

É o sucinto relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Dos termos relatados, o contribuinte apresenta em seu recurso as seguintes questões:

(i) não pode a compensação efetuada, devidamente autorizada por decisão judicial transitada em julgado, ser ignorada em face da ausência de livros fiscais.

(ii) que deve o presente julgado ser considerado nulo, por cerceamento de defesa, devendo ser realizada a diligência sobre os documentos que acompanharam a peça inaugural de defesa, de modo que se possa atestar a idoneidade do crédito da Recorrente e a legitimidade da compensação efetuada.

Vejamos cada um destes pontos controversos em detalhe:

Primeiro, cabe observar que, conforme os documentos juntados na defesa, que o contribuinte iniciou as compensações de tributos antes do julgamento final da lide, visto que anexa cópia da sua apelação ao TRF da 2. Região, datado de 25.03.1996. Este recurso insurgiu-se exatamente contra a limitação ao aproveitamento quinquenal do tributo determinada pelo juízo de Primeira Instância. Consulta processual em 10.07.2003 (fl. 44) demonstrava que o processo ainda estava pendente de julgamento.

O Mandado de Segurança versa sobre direito *in abstracto* e não presume exame de prova.

No presente caso cumpre ainda assinalar, que a sentença foi proferida em fevereiro de 1996. Todavia, mesmo antes da decisão de primeira instância, o contribuinte deixou de recolher os tributos e indevidamente compensa-los com o Finsocial recolhido à maior. O contribuinte iniciou a compensação na competência de maio de 1995, portanto, um ano antes da decisão.

Assiste razão à Fazenda de que o contribuinte se limitou a apresentar dois requerimentos de prorrogação do prazo para atendimento das intimações, mas nunca apresentou os livros e documentos solicitados. Diante da falta de elementos comprobatórios necessários à apuração do crédito pretendido, fica a administração impossibilitada de conferir e homologar as compensações efetuadas pelo contribuinte.

Igualmente cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial não pressupõe, por si só, a existência de crédito para a empresa, o que se confirma apenas quando comprovado que os valores recolhidos ultrapassam ao que seria devido se calculada a contribuição mediante aplicação da alíquota de 0,5%.

Cabe observar que ação ajuizada pelo contribuinte tem natureza meramente declaratória (fl. 17), e, portanto, a decisão proferida apenas declara um direito, necessitando o início de procedimento de compensação, o que não teria ocorrido.

Não merece reparos o entendimento da autoridade julgadora inclusive quanto aos argumentos apresentados na impugnação no que se refere ao prazo de prescrição de créditos do contribuinte e à utilização de índices de atualização monetária, visto que não cabe sua apreciação pela autoridade julgadora, por tratar-se de matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, nos termos do disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, disciplinado no âmbito administrativo pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

A compensação tributária prevista no art. 170 do CTN foi muito bem esclarecida na obra de Aliomar Baleeiro¹ no sentido de que:

"Não apenas a diversidade de títulos, mas também a reciprocidade de dívidas entre credor e devedor, a homogeneidade ou fungibilidade, a certeza e a liquidez são requisitos essenciais à compensação. Evidentemente, em qualquer caso, a certeza e a liquidez (que podem ser representados pela presença simples de critérios para tornar líquido ou condição de liquidação) são imprescindíveis à extinção das obrigações envolvidas. A peculiaridade está em que, no Direito Tributário, sendo a compensação legal a forma ordinária de compensação, tem o legislador discricionariedade para determinar que (a) ela se restrinja a certos setores, a certos tributos (da mesma espécie, por exemplo), como dispõe a Lei n. 8.383/91; (b) mas possa se estender a todos os tributos de espécie diferentes (Lei n. 9.430/96); (c) a certeza e a liquidez sejam apuradas pelo próprio sujeito passivo tributário (Lei n. 8.383/91), desencadeando uma extinção "provisória" do crédito tributário, sob condição resolutória de homologação posterior, tácita ou expressa dos atos por ele efetuados; (d) ou sejam a certeza e a liquidez apuradas e controladas pela Fazenda Pública (Lei n. 9.430/96), mediante solicitação do sujeito passivo, desencadeando uma extinção definitiva do crédito; (e) abranja a compensação os créditos vincendos dos contribuintes, desde que sejam definidos os critérios para a sua liquidação e respeitados os limites do parágrafo único do art. 170 do CTN."

Cabe observar que a compensação entre créditos tributários previstos no art. 170 do CTN difere da compensação prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que a segunda se constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Determina o art. 66 da Lei n. 8.383/91:

"art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias,

¹ BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Forense, 1999, p. 899.

mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

No caso do procedimento de compensação no âmbito do lançamento por homologação, que incumbe ao sujeito passivo a iniciativa do procedimento e o crédito líquido e certo será o que assim for por ele considerado, em qualquer manifestação prévia, quer da Administração, quer do Judiciário.

Desse modo, o seu procedimento de compensação equipara-se ao do pagamento antecipado, nos casos de tributos autolancados, efetivando-se sem qualquer participação do ente fiscal. Note-se uma diferença fundamental com os demais procedimentos de compensação, visto que créditos líquidos e certos, serão tidos como aqueles o próprio contribuinte registra em sua escrita fiscal, tal como previsto no pagamento antecipado.

Nesse sentido julgou o STJ nos Embargos de Divergência n. n. 78.3011/BA, que:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN, art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, § 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo da ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária)."

A liquidação do crédito tributário não é pré-requisito para o exercício da compensação do indébito tributário nesse caso, diferentemente do pedido de compensação, de tal forma que a liquidez será apurada pelo agente administrativo, no momento da homologação.

Nesse sentido decidiu o STJ que:

"(...)

2.A contribuição da COFINS, que substituiu a do FINSOCIAL, tem a mesma natureza desta.

3. O art. 66 da Lei 8.383/91 assegura ao contribuinte o direito de compensar os tributos recolhidos indevidamente ou a maior, independentemente de prévia autorização administrativa.

4. Nos tributos lançados por homologação, o contribuinte efetua a compensação e submete suas contas à Administração, a quem incumbe averiguar sua correção, homologando-as ou providenciando a cobrança de eventual saldo devedor.

5. Requerida judicialmente, cabe ao Judiciário, apenas, declarar o direito à compensação dos créditos comprovados pelo contribuinte (grifei).

6. Ação rescisória julgada procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo e proclamar o direito da autora de proceder à compensação da COFINS com o FINSOCIAL, prejudicada a Medida Cautelar requerida."

(STJ, AR nº 821/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 09 OUT 2000, pág. 117).

Nesse sentido entendo que em face de desses fundamentos não procede o entendimento da DRJ de que no presente caso caberia ao contribuinte trazer ao processo todos os dados e documentos capazes de comprovar e quantificar o alegado crédito utilizado em procedimento de compensação. O procedimento de compensação nos lançamentos por homologação exige homologação ulterior, ou seja, fiscalização por parte da fiscalização.

O argumento do contribuinte de busca pela verdade material procede plenamente, conforme julgados do CARF, dentre os quais se destaca:

Número do Processo 15374.001284/99-11

Nº Acórdão 3402-001.909

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. (assinado digitalmente) Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente. (assinado digitalmente) João Carlos Cassuli Junior - Relator. EDITADO EM: 23/11/2012 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator) Mário César Fracalossi Bais (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Ementa

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 30/06/1996 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM COFINS. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. LEI Nº 9.430/96. ART. 74. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE Pela inteligência do art. 66, §1º, da Lei nº 8.383/91, e também pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96, sendo o FINSOCIAL e a COFINS tributos de mesma espécie, podem ser compensadas as importâncias pagas à maior a título de FINSOCIAL com valores devidos de COFINS em períodos posteriores. REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE. Um dos preceitos da Administração Pública é a busca pela verdade material dos fatos alegados, de modo que a produção de prova pelo Fisco para amparar direito do contribuinte é completamente possível. DILIGÊNCIA FISCAL. RETORNO. ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE COMPROVADAS PARCIALMENTE. Comprovado que os créditos utilizados pelo contribuinte para compensação com débitos de COFINS são parcialmente procedentes, há de se reconhecer a exoneração do crédito tributário lançado no Auto de Infração Recurso Voluntário Provido em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

Segundo, refere o contribuinte que o julgado da DRJ deve ser considerado nulo, por cerceamento de defesa, devendo ser realizada a diligência sobre os documentos que acompanharam a peça inaugural de defesa, de modo que se possa atestar a idoneidade do crédito da Recorrente e a legitimidade da compensação efetuada.

Verifica-se que os documentos juntados a Impugnação são suficientes para apuração do indébito, de tal modo que a exigência de análise dos livros permitiria a ampla defesa do contribuinte, sob pena de configurar rigor formalístico desproporcional e irrazoável ao procedimento de compensação em tela. Deve-se respeitar o direito do contribuinte, em face de razoável demonstração de direito oportunizar a apresentação de todos os elementos de prova, sob pena de ocorrência do cerceamento de defesa. No presente caso partiu a administração premissa equivocada de que a comprovação do crédito deveria partir do contribuinte e não conforme os auspícios do regime do lançamento por homologação, ignorando os apelos por diligência comprobatória.

O aproveitamento de créditos deve ocorrer, contudo, nos limites da decisão judicial, devendo o contribuinte respeitar o prazo prescricional previsto.

Entendo, por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e REFORMAR o acórdão da DRJ.

É meu voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.

Voto Vencedor

Deixo consignado, de plano, que fui designado redator ad hoc para formalizar o voto vencedor, conforme despacho abaixo colacionado, fls. 96:

Tendo sido constatado pelo Presidente da Turma que o acórdão referente ao processo acima especificado está pendente de formalização e com base na atribuição deferida pela art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 RICARF, designo o Conselheiro Marcos Antônio Borges redator ad hoc para formalizar o voto vencedor e respectivo Acórdão nº 3801001.742, de 02/2013, tendo em vista que o redator designado para elaborar o voto vencedor, Conselheiro José Luiz Bordignon, não mais compõe o colegiado.

Em que pese o entendimento do relator, ousou dele discordar.

Conforme relatado, foi lavrado Auto de Infração decorrente de falta de recolhimento de Cofins, sendo que a recorrente alega ter efetuado a compensação de tais valores com créditos decorrentes da Ação Declaratória nº 95.0059088-3 que reconheceu a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do Finsocial nas alíquotas majoradas e, ainda, o direito de compensar o excesso pago com outros tributos.

Em atendimento à diligência requerida pela DRJ, a Delegacia de origem intimou a recorrente à apresentar planilha contendo a base de cálculo do Finsocial, acompanhada dos livros fiscais e contábeis que comprovassem os valores ali informados. No entanto, ficou-se em silêncio.

Não obstante posteriormente a recorrente ter o seu direito reconhecido na ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com compensação, esta não elide a aplicação do disposto no artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) que estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

O art. 66 da Lei 8.383, de 1991 autorizava a compensação independentemente de requerimento à autoridade administrativa, que poderia, posteriormente, examinar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte, o que, no meu entendimento, se enquadra o caso vertente, no qual houve o lançamento de débitos indevidamente compensados, uma vez que se tratava de sentença sujeita a recurso e portanto não plenamente executável e, à princípio, extrapolando os limites estabelecidos no provimento judicial.

Independentemente disso, considerando que estamos diante de uma compensação de pagamento indevido, caberia ao recorrente, no mínimo, provar o seu direito creditório. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados aprovar-lhe as alegações.

No entanto, mesmo após intimação em sede de diligência, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa uma vez que foi oportunizado ao contribuinte a apresentação dos elementos de prova que achasse pertinentes, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o seu direito creditório e a sua adequação ao direito reconhecido na ação judicial.

O quantum do crédito do contribuinte é apurado pela autoridade administrativa nos limites impostos pela coisa julgada, devendo estar presentes nos autos os elementos comprobatórios para que pudesse se averiguar essa adequação, o que não se verifica no caso em tela.

Isto posto, correta a decisão recorrida que manteve o lançamento de débitos compensados quando falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS ANTONIO BORGES em 06/12/2013 11:35:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS ANTONIO BORGES em 06/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 17/12/2013, PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 12/12/2013 e MARCOS ANTONIO BORGES em 06/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.13056.A1TI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4898BFFB959CD61C65B846429F68EFD61301C3DC